



## **Projeto de Lei nº 460 de 30 de maio de 2023.**

Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, pelo Município de Itajá/RN, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015 e dá outras providências.

**ALAOR FERREIRA PESSOA NETO**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 66, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Itajá, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta lei, em instituições financeiras oficiais, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

**§1º.** Os depósitos judiciais e administrativos referidos no *caput* deste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, para a conta única do Tesouro do Município, na forma e proporção ora estabelecidas.

**§2º.** Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária e somente serão utilizados nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

**Art. 2º.** A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º desta Lei, será mantida na instituição financeira oficial mencionada no *caput* do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva



destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta lei.

**Art. 3º.** O fundo de reserva será remunerado na forma estabelecida na Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, cabendo à instituição financeira apresentar quinzenalmente à Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia de cada quinzena do mês civil, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena imediatamente anterior, relativos aos depósitos mencionados no *caput* e no §1º do art. 1º desta Lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

**Parágrafo único.** Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o art. 2º desta Lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no *caput* e no §1º do art. 1º.

**Art. 4º.** Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Finanças deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

**Art. 5º.** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, no mesmo prazo estabelecido no art. 4º desta Lei, deverá a instituição financeira repassar à conta única do Tesouro Municipal o valor correspondente à parcela do depósito mantida na instituição financeira, nos termos do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe fora originalmente atribuída, respeitado o saldo mínimo em conta do fundo de reserva definido no mesmo art. 2º desta Lei.

**Art. 6º.** Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei será debitado do fundo de reserva de que trata o art. 2º e colocado à disposição do depositante pela instituição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**  
*Palácio Manoel Eugenio Ferreira*  
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO  
CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

financeira, no prazo e acrescido de remuneração, conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em até 03 (três) dias úteis.

**Art. 7º.** É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 2º desta Lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta Lei.

**Art. 8º.** As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto editado pelo Poder Executivo, observando-se o disposto na Lei Complementar Nacional nº 151/2015.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Palácio Manoel Eugênio Ferreira, em 30 de maio de 2023.

  
**ALAOR FERREIRA PESSOA NETO**  
Prefeito Constitucional do Município de Itajá



## À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ

PROJETO DE LEI Nº 460/2023

### MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor José Valderi de Melo  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itajá  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à deliberação desta nobre Casa Legislativa a inclusa proposta que **“Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, pelo Município de Itajá/RN, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015 e dá outras providências.”**

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que possibilita ao Município a aplicação de recursos depositados em juízo em favor do Município, de modo à impedir que o tempo de amadurecimento da lide e seu transito impeçam a aplicação dos recursos contemporaneamente à ocorrência dos fatos geradores.

A norma objetiva regulamentar no âmbito Municipal Lei Federal que corrige a dicotomia de aplicação de recursos, tributários e não tributários, depositados em juízo em favor do Município no lapso temporal em que deveria ter ingressado aos cofres públicos, desse modo, o Município consegue, ainda que parcialmente, neutralizar os efeitos temporais de debates judiciais, cuja estatística demonstra haver grande morosidade na solução de conflitos, o que impacta negativamente na aplicação de recursos em serviços de interesse público imediato. Ademais, a aplicação dos recursos em poupança não atende à necessidade de manutenção do valor de compra do mesmo, de modo que a sua liberação, ainda que parcial, protege economicamente o Município quanto à manutenção do poder de compra dos valores.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico de nosso Município, e ante o interesse público de que se reveste, confiamos na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa. Requeremos assim a votação do presente projeto de lei em **caráter de urgência**, posto a premência de implementação do presente em nosso Município.

Contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Requeremos assim a votação do presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Em Itajá-RN, 30 de maio de 2023.

**Alaor Ferreira Pessoa Neto**

*Prefeito Constitucional do Município de Itajá*